



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 090/99
(Da Sra. Dep. Anilcélia Machado)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CCJ, CEOF e à CAS.

Em 22.04.1999

Stamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a criação do Fundo de Auxílio ao Estudante Universitário - FAEU.

Art. 1º Cria no âmbito do Distrito Federal, o Fundo de Auxílio ao Estudante Universitário - FAEU.

Parágrafo único. O Fundo terá como objetivo financiar bolsas de estudo em instituições privadas de ensino superior para alunos com insuficiência de recursos financeiros.

Art. 2º Cabe à Secretaria de Educação do Distrito Federal, como órgão responsável pela coordenação da política educacional, por intermédio da Fundação Educacional, gerir o Fundo de Auxílio ao Estudante Universitário - FAEU, sob orientação e controle do Conselho de Educação.

Art. 3º Poderão constituir receitas do Fundo de Auxílio ao Estudante Universitário - FAEU.

I - Repasse de até 5% (cinco por cento) do ICMS e do ISS pagos ao Governo do Distrito Federal, pelas pessoas físicas e jurídicas que se cadastrarem para financiar o Fundo de Auxílio ao Estudante Universitário - FAEU.

II - Transferências de outros fundos.

III - Doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de organismos e entidades nacionais e internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas e jurídicas, nacionais e ou estrangeiras.

IV - Receita de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da Lei.

V - Recursos provenientes dos concursos de prognósticos, sorteios e loterias no âmbito do Governo do Distrito Federal.

VI - Receitas provenientes da alienação de bens móveis e imóveis doados ao Fundo de Auxílio ao Estudante Universitário - FAEU.

PLC 90 9
D L R I T A



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 4º O Governo do Distrito Federal repassará mensalmente recursos provenientes das fontes sob sua responsabilidade destinados à execução do orçamento do Fundo a que se refere este Projeto de Lei.

Art. 5º Os recursos do Fundo de Auxílio ao Estudante Universitário – FAEU, serão utilizados única e exclusivamente para subsidiar bolsas de estudo universitário para estudantes com insuficiência de recurso financeiro.

§ 1º O Auxílio será concedido ao estudante mediante requerimento devidamente instruído com o comprovante de matrícula.

§ 2º O estudante beneficiado com o auxílio fará jus ao ressarcimento do valor da matrícula.

§ 3º O estudante reprovado por ausência às aulas ou abandono de matérias terá o cancelamento da bolsa de estudo.

§ 4º O estudante que não obtiver média mínima para aprovação em 3 disciplinas até a conclusão do curso terá o cancelamento da bolsa de estudo.

Art. 6º O repasse de recursos para as instituições privadas de ensino universitário processar-se-á mediante convênios, acordos, ajustes ou atos similares, obedecendo à legislação vigente sobre a matéria.

Art. 7º As contas e os relatórios do gestor do Fundo de Auxílio ao Estudante Universitário – FAEU serão submetidos à apreciação do Conselho de Educação, trimestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 8º Sem prejuízo das competências estabelecidas neste regulamento, caberá ao gestor do Fundo de Auxílio ao Estudante Universitário – FAEU a missão de estimular a efetivação das contribuições e doações de que tratam os incisos I e III do Artigo 3º deste Projeto de Lei.

Art. 9º Caberá à Fundação Educacional regulamentar os critérios exigidos para a concessão de bolsas de estudo.

Art. 10º O Poder Executivo procederá a todas as medidas necessárias no prazo de 60 dias em atendimento ao previsto nesta Lei a contar da data que começar a vigorar.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º Revogam-se os dispositivos em contrário.

PLC 90 9
O. J. R. I. T. A.



JUSTIFICAÇÃO

A escassez de vagas nas Universidades Públicas é um problema antigo e vem se agravando gradativamente, prejudicando cada vez mais os estudantes com insuficiência de recursos financeiros, uma vez que quando estes não conseguem a aprovação para ingressar nestas instituições, vêm cercido a oportunidade de obtenção de uma formação de nível superior, pois os mesmos não têm condições de arcar com os custos cobrados por uma instituição de ensino superior privada.

O Fundo de Auxílio ao Estudante Universitário – FAEU tem a finalidade de reverter esta situação injusta, viabilizando o ingresso de estudantes carentes ao ensino superior por meio do financiamento de bolsas de estudo em instituições privadas, resguardando ao estudante o direito de obter um diploma de formação em nível superior, pois é um dever do Estado garantir o acesso à Educação, atendendo assim o disposto no Art.205 da Constituição Federal...


Art. 205 “ A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

... e Art. 240 da Lei Orgânica do Distrito Federal...

Art. 240 “O Poder Público criará seu próprio sistema de ensino superior, articulado com os demais níveis, na forma da Lei”.

Diante do exposto peço apoio aos Nobres Pares para aprovação da presente Lei.

Sala das Sessões em,


Deputada **ANILCÉIA MACHADO**
Partido da Social Democracia Brasileira
PSDB

